



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

## LEI Nº 5.941 DE 29 DE ABRIL DE 2025.

“Regulamenta a apreensão de animais de médio e grande porte em estado de soltura, nas vias públicas ou em rodovias, pavimentadas ou não, ou em suas margens, em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público no Município de Agudos e dá outras providências.”

**RAFAEL LIMA FERNANDES**, Prefeito de Agudos, Estado de São Paulo, no ato de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos, locais com grande circulação de veículos ou locais de livre acesso ao público.

**§1º** Considera-se, para os fins desta Lei, como animais de:

- I. Médio porte: caprinos, suínos e ovinos;
- II. Grande porte: bovinos e equinos.

**§2º** Entende-se por solto, àqueles animais que:

- I – forem encontrados nas vias públicas ou em rodovias, pavimentadas ou não, ou em suas margens, em logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público desacompanhados de seus tutores responsáveis;
- II – Estiverem sob suspeita de hidrofobia ou outra zoonose;
- III – forem prováveis causadores de acidentes e outros transtornos, especialmente os considerados de grande porte.

**Art. 2º** - O animal encontrado na situação vedada pelo art. 1º desta lei será retido e registrado pela Prefeitura Municipal que procederá o seu recolhimento e poderão requisitar força policial, se necessário.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

**Art. 3º** Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

- I - resgate pelo proprietário;
- II - doação para associações civis, sem fins lucrativos, que tenham por finalidade estatutária a proteção aos animais;
- III - encaminhamento a locais a serem definidos através de convênios nos termos desta lei;
- IV - encaminhamento a locais designados pelo órgão competente do Município;
- e
- V - eutanásia, nos casos autorizados por esta lei.

**Art. 4º** O proprietário do animal e respectivos acessórios, que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data da remoção.

**Art. 5º** Expirado o prazo previsto no artigo 4º, os animais e acessórios poderão ser encaminhados para abrigos ou órgãos de proteção e defesa de animais e/ou doados, conforme conveniência da Administração Pública Municipal e desde que por ato devidamente motivado.

Parágrafo único. Não serão encaminhados animais para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

**Art. 6º.** As associações que tenham interesse pela doação de que trata o Inciso II do art. 3º poderá ser relacionado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Quando da inscrição das associações no cadastro de que trata o presente artigo, seus responsáveis serão esclarecidos quanto ao que dispõe a presente lei e se condicionarão ao cumprimento das suas exigências.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

**Art. 7º.** Poderá haver celebração de convênios entre o Poder Público Municipal e as associações civis, empresas da iniciativa privada, universidades e outras instituições para o fim de acompanhar o cumprimento das restrições impostas por esta lei.

**Art. 8º** O resgate do animal por seu proprietário dar-se-á mediante:

I - apresentação de comprovantes de aplicação de vacinas obrigatórias cuja espécie seja abrangida por normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria da Agricultura do Estado;

II - pagamento de taxa de remoção, de registro, e ainda de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

III - comprovação ou propriedade do animal, por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV - transporte adequado para o animal.

**Art. 9º** Para fins de resgate, se o proprietário informar que seu animal lhe foi subtraído mediante roubo ou furto, e que a infração a esta lei foi cometida por quem dele se apoderou, deverá apresentar o respectivo Boletim de Ocorrência, obedecido ao disposto no art. 5º e seus incisos.

**Art. 10.** Os animais que se encontrem em estado de sofrimento, portadores de moléstias, em cujo estado de saúde seja irreversível, poderão ser submetidos a eutanásia após laudo da Comissão Veterinária responsável e critérios estabelecidos pela legislação aplicável.

**Art. 11.** O proprietário do animal removido pagará, no ato do resgate, multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Parágrafo único. O valor da multa será corrigido anualmente pelo IPCA.

**Art. 12.** O Poder Público Municipal cobrará do proprietário do animal, no ato do resgate, além dos valores referentes aos medicamentos e nos exames necessários à



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

elucidação da suspeita de doenças infecto-contagiosas e de zoonoses, as taxas referentes aos seguintes serviços:

- I - remoção;
- II - registro;
- III - diárias de manutenção; e
- IV - eutanásia.

§ 1º A taxa cobrada para os serviços previstos nos incisos I (remoção), II (registros) e IV (eutanásia) do **caput** será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) e para o serviço previsto no inciso III (diárias) será de R\$ 100,00 (cem reais), limitadas a 05 (cinco) diárias, referentes a equinos, bovinos, muares, asininos, caprinos, suínos e ovinos.

§ 2º Os valores das taxas definidas no § 1º serão corrigidos anualmente pelo IPCA.

**Art. 13.** Efetivada a doação a que se refere o art. 5 desta lei, ficará a donatária isenta do pagamento de taxas.

**Art. 14.** Será responsável pelo pagamento da taxa da eutanásia do animal o seu proprietário, se conhecido, ainda que a situação que justifique esse procedimento tenha decorrido de acidente.

**Art. 15.** Os valores arrecadados em decorrência da aplicação da multa prevista no art. 11 serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção Animal

**Art. 16.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão, se necessário, por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 17.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

**Art. 18.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº 3.258 de 20 de dezembro de 2001 e nº 5.705 de 09 de maio de 2023.

Agudos, 29 de abril de 2025.

**RAFAEL LIMA FERNANDES**  
Prefeito Municipal



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 236D-5DFC-2AF1-2B2C

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL LIMA FERNANDES (CPF 323.XXX.XXX-08) em 08/05/2025 16:21:18 GMT-03:00  
Papel: Parte  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://agudos.1doc.com.br/verificacao/236D-5DFC-2AF1-2B2C>

Publicado em: **08 de maio de 2025**  
Página **08 e 13** Diário Oficial Eletrônico de Agudos – Ed 1696